



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03319/19

Origem: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos – Pregão Presencial 001/2019

Responsável: Genoilton João de Carvalho Almeida (Prefeito)

Interessada: Patrícia Euzébio Araújo (Pregoeira)

Advogado: André Luiz de Oliveira Escorel (OAB/PB 20672)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Município de Olho d'Água. Pregão Presencial. Análise inicial do instrumento convocatório. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Exame da despesa no processo de acompanhamento. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02833/19

RELATÓRIO

Cuida-se de processo constituído sob a forma de inspeção especial de licitações e contratos para análise da Licitação, na modalidade Pregão Presencial 001/2019, advinda da Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, objetivando a contratação de empresa para compra de combustível e derivados de forma parcelada, para atender a demanda dos carros locados pela edilidade para o exercício de 2019.

Ao final do relatório inicial (fls. 37/42), a Auditoria concluiu:

Em face do exposto, verifica-se flagrante ilegalidade da cláusula editalícia e contratual quanto a possibilidade de reajustamento dos valores contratados sem estipulação da periodicidade, que no mínimo deve atender ao lapso temporal de 1 (um) ano, e também da falta da definição de qual índice oficial deveria ser utilizado no caso do possível reajustamento (item 2.1).

Verificou-se também um aumento injustificado, na ordem de 79% e 76% em relação aos exercícios financeiros de 2018 e 2017, respectivamente, na previsão das despesas com compra de combustível para o exercício de 2019 (item 2.2).

Portanto, diante de todo o exposto, sugere essa Auditoria a **suspensão dos atos decorrentes** do Pregão Presencial nº 0001/2019, e que o gestor seja notificado para que proceda com a reformulação do edital de licitação e da minuta do contrato, a divulgação dos mesmos, e estabeleça novo prazo para realização do certame, sem prejuízo da aplicação de **multa** à autoridade responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03319/19

Feitas as citações, conforme certidões de fls. 46/52, o Prefeito apresentou documentos de defesa de fls. 61/66.

Após análise da defesa apresentada, a Auditoria, em relatório de fls. 73/80, concluiu da seguinte forma:

Em face do exposto, a Auditoria verificou que a ilegalidade da cláusula editalícia e contratual apontada em sede de relatório inicial (fls. 37 a 42) permanece até que seja corrigida, levando em consideração as observações feitas nos itens 2 e 3.

Este Corpo Técnico também sugere a **justificativa** ou **correção** do valor licitado (R\$ 900.000,00), tendo em vista o expressivo e injustificado aumento dos gastos com combustíveis em comparação com exercícios anteriores – item 4.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fl. 83/89), opinou pela:

REGULARIDADE COM RESSALVAS do do Edital do Pregão 0001/2019 na Origem, sem cominação de multa pessoal ao Prefeito responsável, Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, e

BAIXA DE RECOMENDAÇÃO tecida pelo Órgão Técnico de Instrução desta Corte, no sentido de o Alcaide de Olho d'Água rever, nas próximas aquisições, os pontos objeto de restrição e questionamento técnico, sem prejuízo do acompanhamento da execução do contrato decorrente do Pregão presencial 001/2019 e seus efeitos financeiros no âmbito do Acompanhamento de Gestão, haja vista o Processo TC 03391/19, que trata do exame do Pregão propriamente dito, se encontrar no Arquivo Digital.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 90.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03319/19

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos. No presente caso, a modalidade escolhida foi o Pregão Presencial, que consiste em oferta pelos participantes de lances sucessivos e decrescentes. Feitas essas considerações passemos às eivas consideradas remanescentes pela Auditoria.

Invalidade jurídica das cláusulas de reajuste de preços apresentadas.

No caso em tela, especificamente na cláusula 19.1 do edital (fl. 26), é previsto que os preços dos combustíveis e lubrificantes poderão ser realinhados conforme os índices oficiais autorizados pelo Governo Federal ou Setoriais.

Como se pode observar da leitura, não se tratam daqueles reajustes vedados pelo art. 2º, §§ 1º e 3º da Lei 10.192/2001 - reajustamentos de periodicidade inferior a um ano de contratação. Na realidade, se trata de revisão contratual, de acordo com os aumentos autorizados pela Empresa que detém a prerrogativa de aumentar ou reduzir os preços dos combustíveis que atualmente se encontram atrelados aos dos mercados internacionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03319/19

A rigor, se tratando de combustível, a política de preços é determinada pelo Governo Federal, muitas vezes atrelada à variação do câmbio de moeda internacional, submetida a fatos imprevisíveis, ou previsíveis mas naturalmente de consequências incalculáveis.

Nesse contexto, a Lei 8.666/93 autoriza a Pública Administração restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, nos moldes do seu art. 65, inciso II, alínea 'd':

Art.65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

Tais ocorrências podem, inclusive, ensejar modificações contratuais para diminuição dos encargos suportados pelo contratante, no caso de retração do preços do produto no mercado. Assim, engessar a possibilidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato poderia acarretar prejuízos para a fazenda pública contratante.

O aumento das previsões de compra.

Quanto à sugestão do Órgão Técnico que se exija justificativas sobre o valor licitado, por considerar injustificado aumento dos gastos previstos em comparação a exercícios anteriores, não há nos autos maiores informações sobre a frota dos veículos, os trajetos efetuados ou os efetivos gastos realizados no exercício de 2019, cabendo tal exame ser feito durante o acompanhamento da gestão, indicando, se efetivamente forem constatados, eventuais excessos.

Por fim, não há notícias de que algum licitante interessado tenha ingressado com denúncia, alegando os fatos indicados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03319/19

Sobre o tema, cabe reproduzir a análise envidada pelo Ministério Público de Contas à fl.

84:

No mérito, tem-se que a matéria aqui posta se encontra bem analisada pelo Corpo de Instrução, chamando a atenção a necessidade de observância das médias históricas para as quantidades a ser adquiridas.

No respeitante à ausência de planejamento, de fato, não basta afirmar a necessidade do bem ou serviço. O gestor e sua equipe devem se preocupar também com a discriminação dos quantitativos, até por uma questão de planejamento logístico, e, por evidente, orçamentário-financeiro. Ademais, toca fundo ao cidadão saber em quê exatamente está sendo gasto seu dinheiro e socorre ao administrador público cômico da importância de preservar valores republicanos como a transparência nos negócios e a juridicidade das condutas adotar boas práticas como a efetividade dos gastos públicos.

De toda forma, não seria o caso de julgamento da licitação, ante não ter havido a completa instrução para este fim, bem como não se trata da hipótese extrema de suspensão de despesas objeto do pregão nessa área tão sensível da pública administração.

Por outro lado, conforme precedentes desta Corte, deve-se julgar o edital e determinar a remessa dos autos à Auditoria, a fim de que examine se as despesas eventualmente concretizadas em decorrência do presente certame se efetivaram nos moldes previstos do instrumento editalício e se comportaram dentro de valores aceitáveis, no âmbito do acompanhamento da gestão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o edital do pregão presencial 0001/2019; **II) DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à Auditoria para anexar ao Processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC 00373/19), objetivando o exame das despesas eventualmente concretizadas; e **III) RECOMENDAR** à gestão aprimorar os procedimentos de licitação e contratação, nos moldes da Lei 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03319/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03319/19**, relativos à inspeção especial de licitações e contratos com o escopo de examinar o instrumento convocatório do pregão presencial 001/2019, materializado pelo Município de Olho d'Água, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, objetivando a contratação de empresa para compra de combustível e derivados de forma parcelada, para atender a demanda dos carros locados pela edilidade para o exercício de 2019, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), a unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o edital do pregão presencial 001/2019; **II) DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à Auditoria para anexar ao Processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC 00373/19), objetivando o exame das despesas eventualmente concretizadas; e **III) RECOMENDAR** à gestão aprimorar os procedimentos de licitação e contratação, nos moldes da Lei 8.666/93.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 19 de novembro de 2019.

Assinado 21 de Novembro de 2019 às 10:42



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 12:41



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:24



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO